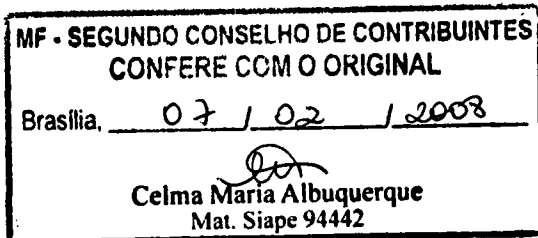




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10675.000820/2005-35
Recurso nº	133.211 Voluntário
Matéria	PIS E COFINS
Acórdão nº	202-18.370
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	DISAPE - DISTRIBUIDORADE AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida	DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

Ementa: DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Existindo decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a inconstitucionalidade do PIS e determinando a incidência do PIS-Semestralidade, e reconhecendo a incidência de expurgos inflacionários, deve a mesma ser seguida.

COMPENSAÇÕES. CRÉDITO INSUFICIENTE. Inexistindo créditos em valor suficiente para as compensações efetuadas, deve-se cobrar os valores inadimplidos.

PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN.

Havendo apresentação de carta cobrança por parte do Fisco, contendo valores declarados pelo Contribuinte, não á que se falar em prescrição.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao

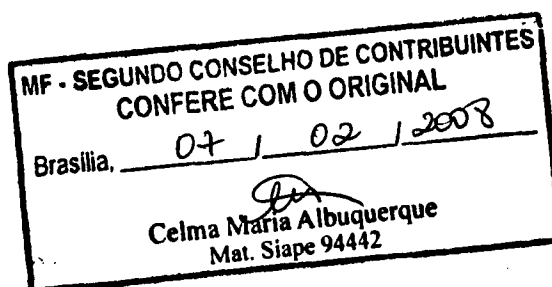
recurso para reconhecer o direito de compensação do indébito de PIS até o limite apurado na diligência.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

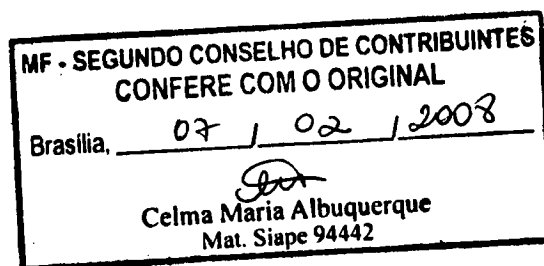
Relatório

Retornam os autos a este Colegiado após a realização de diligência determinada para apurar se houve recolhimentos a maior e se os mesmos foram suficientes para a realização das compensações que foram glosadas, e que resultaram na autuação aqui em discussão.

O relatório de resultado de diligência concluiu que há recolhimentos a maior, mas que há aplicação de correção monetária em desacordo com a decisão judicial transitada em julgado, ou seja, ainda restam débitos inadimplidos.

Intimada a se manifestar, a contribuinte alega a ocorrência da prescrição, porque os períodos da autuação se referem aos anos de 1999 e 2000 e a carta cobrança foi enviada em 05/04/2005.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

A contribuinte não questiona o resultado da diligência, limitando-se a alegar que houve a prescrição do direito de cobrar os créditos tributários em discussão no presente processo.

Tenho que não assiste razão à contribuinte. A mesma efetuou compensação, que foi aferida pela diligência realizada, e que apurou utilização de créditos indevidos.

Os períodos de apuração são de julho de 1999 a agosto de 2000 para o PIS e para a Cofins, e a carta cobrança teve sua intimação em 05/04/2000, ou seja, antes do decurso dos cinco anos previstos no art. 174 do CTN.

E como a carta cobrança foi objeto de impugnação, não correu o prazo prescricional. Logo, perfeita é a cobrança efetuada, que subsiste somente quanto aos valores não acobertados pela diligência realizada.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para declarar parcialmente insubsistente o lançamento, nos termos da diligência realizada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

